



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019004-75.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e Decido.

1. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois a matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental coligida aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária maior dilação probatória.
2. Não havendo preliminares ou outras questões prejudiciais a enfrentar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao imediato exame do mérito.
3. Narra o autor, em síntese, que, para viabilizar herança deixada por familiar, pagou a título de ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, a quantia de R\$ 49.466,41 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), com referência ao inventário extrajudicial nº 65837810, todavia, a despeito do cumprimento de sua obrigação junto ao Fisco, teve o seu nome inscrito em dívida ativa pelo débito já quitado. Pleiteia, assim, o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário e a exclusão do apontamento desabonador, além do pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Ao contestar o feito, a ----- apresentou **1019004-75.2022.8.26.0053 - lauda 1**

contestação, arguindo matéria de defesa alheia à controvérsia discutida nos autos, de ordem previdenciária.

5. **Pois bem.** É fato incontroverso que, em razão do inventário extrajudicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial nº 65837810, o autor pagou ao fisco estadual a quantia de 49.466,41 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de ITCMD (vide fls.18/19).

6. Também incontroverso que, a despeito de tal pagamento, teve seu nome incluso no CADIN sem qualquer justificativa por débito fiscal já quitado (fl.20).

7. Sendo assim, tendo em vista ser encargo do réu se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as não impugnadas, aliada à prova documental coligida dando conta do pagamento do débito inscrito na dívida ativa, de rigor a procedência da ação, para declará-lo inexigível em relação ao autor, por se tratar de evidente erro cometido pelo fisco estadual.

8. Por conseguinte, sendo absolutamente indevida a cobrança que gerou a inscrição no CADIN, de rigor o reconhecimento de danos morais, por se tratar de dano *in re ipsa*, portanto, independe de prova do prejuízo, sendo este presumido. Neste sentido:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PROTESTO
 E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS Protesto e inscrição no cadastro de inadimplentes em virtude de
 dívida de terceiro, homônimo do autor Situação de homonímia
 comprovada nos autos Negativação e protesto indevidos Dano in re ipsa
 Indenização devida Precedentes do C. STJ Valor reduzido para R\$
 5.000,00, montante que se afigura mais adequado à situação descrita nos
 autos Juros de mora e correção monetária a partir da data desta decisão, de
 acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário870.947 (Tema 810),
 do STF Sentença parcialmente reformada Recurso adesivo do autor
 prejudicado e recurso do Estado parcialmente provido. (TJSP;
 Apelação1000970-95.2016.8.26.0042; Relator (a): Maurício Fiorito;
 Órgão Julgador: 3ªCâmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara
 Única; Data do Julgamento:29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

1019004-75.2022.8.26.0053 - lauda 2

9. Quanto ao valor da indenização, sabido que deve levar em conta a dinâmica dos fatos, sua gravidade, o valor considerável negativado e a repercussão na condição pessoal da vítima. Além disso, deve o valor fixado ser suficiente a ponto de servir de caráter pedagógico ao ofensor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

coibindo a reiteração da conduta, sem que constitua, por outro lado, enriquecimento sem causa da parte ofendida.

16. Com base nessas premissas, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a amainar os prejuízos imateriais experimentados pelo autor, atualizados monetariamente pelo IPCA e com juros de mora a contar da sentença. Consigne-se, por fim, nos termos do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

11. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: **(i) DECLARAR Inexigível** em relação ao autor a dívida inscrita no CADIN, no importe de R\$ 49.466,41 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), devendo a Fazenda Pública ré se abster de cobrá-la, bem como providenciar a exclusão do apontamento desabonador, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a 30 dias; **(ii)** bem como para **CONDENAR** a ré a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a contar desta sentença e juros de mora a contar da citação.

12. Os valores vencidos até 08/12/2021 deverão ser apurados e corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E e acrescidos de juros de mora fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, vigente desde 30.06.2009), em observância ao julgamento do RE nº. 870.947 (Tema nº 810).

13. Haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, inclusive do precatório, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, a partir de 09/12/2021, data de publicação da EC nº 113/2021, para fins de correção monetária, e a partir da citação, para fins de

1019004-75.2022.8.26.0053 - lauda 3

acréscimo dos juros de mora.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, obrigatoriamente através de Advogado e, nos termos do artigo 54 da Lei nº. 9.099/95, bem como do Comunicado CG nº. 1.530/2021, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita, deve vir acompanhado de comprovação do recolhimento do preparo, o qual compreende todas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc), inclusive as dispensadas em Primeiro Grau.

Nos termos da Lei Estadual nº.15.855/2015 o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% (um por cento) sobre o valor da causa; a segunda, a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo Magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Colenda Corregedoria Geral de Justiça nº. 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Zelosa Serventia Judicial que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1019004-75.2022.8.26.0053 - lauda 4